

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho, Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-975-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

No dia 19 de setembro de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna –MG), Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Goiás) coordenaram o GT- DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU.

O GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II foi criado para debater, dentre tantos temas pertinentes ao Estado Democrático de Direito, os desafios enfrentados pelas sociedades plurais, marcadas pela diversidade e desigualdades sociais, em efetivar os direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

A desinformação divulgada eletronicamente por meio das fake News; o papel do poder Judiciário na proteção dos direitos humanos; os desafios jurídicos da governança corporativa na efetividade dos direitos humanos; a tutela processual da privacidade no âmbito da jurisprudência brasileira; o combate ao discurso de ódio e ao extremismo frente à indispensabilidade de políticas públicas voltadas aos chamados “cidadãos difíceis”; os desafios quanto à aplicabilidade e efetividade da lei geral de proteção de dados; estudos e debates de gênero no sistema educacional brasileiro; o direito fundamental à saúde mental das mães atípicas; a violação do direito fundamental à intimidade de crianças e adolescentes pelas práticas do sharenting por pais e responsáveis nas redes sociais; o direito fundamental à saúde na perspectiva comparativa do Brasil, Argentina e Uruguai foram os temas apresentados e discutidos no primeiro tempo do referido grupo de trabalho.

Em seguida, no segundo bloco de apresentações foram debatidos os seguintes temas: necessidade de regulamentação das plataformas digitais como forma de garantir a segurança na era digital; a jornada do órfão no Brasil e o informativo 806 STJ; a importância do ensino do direito tributário na formação da cidadã fiscal no Brasil; as normas promocionais e o

marketing social para combater e conscientizar discriminações proibidas em face dos direitos fundamentais; a importância do acesso à justiça na efetivação do direito fundamental à saúde; o crédito presumido de imposto de renda nas sociedades empresárias multinacionais; lawfare frente ao princípio do devido processo legal; o direito fundamental à educação da pessoa com deficiência no contexto da ADI 7028; inteligência artificial, racismo algoritmo e proteção jusfilosófica dos direitos fundamentais.

Os temas apresentados contribuíram diretamente para o despertar a curiosidade epistemológica, a necessidade de luta incessante pelos direitos fundamentais, numa sociedade desigual, excludente e preconceituosa, cujo texto da Constituição brasileira vigente privilegia o cidadania e a dignidade da pessoa humana, vistas como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho

Universidade Federal de Goiás

DESAFIOS JURÍDICOS E DA GOVERNANÇA CORPORATIVA EM FACE DAS MÚLTIPLAS FONTES NORMATIVAS PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

LEGAL AND CORPORATE GOVERNANCE CHALLENGES IN LIGHT OF MULTIPLE NORMATIVE SOURCES FOR THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS

Philippe Antônio Azedo Monteiro ¹

Marlene Kempfer ²

Luísa Thomé de Souza ³

Resumo

As empresas nacionais e transnacionais devem ter compromissos com a efetividade dos direitos humanos. A presente pesquisa apresenta desafios jurídicos contemporâneo, que estão presentes também na governança corporativa, em face das múltiplas fontes normativas (nacionais ou internacionais), próprias de um avanço da globalização e da realidade atual de governança global. Neste contexto preocupa a extensão dos efeitos erga omnes, das decisões proferidas por Cortes Internacionais (Corte Interamericana de Direitos Humanos), que possam afetar as empresas, mesmo que indiretamente. Há situações em que empresas transnacionais estão sediadas em Estados que não internalizaram as Declarações de Direitos Humanos, portanto, são territórios de menor normatividade jurídica e o dilema dos gestores em conduzir as empresas em face da função ou de responsabilidade social das empresas. Tais dificuldades estão a exigir, cada vez mais, a aproximação entre as Ciências da Administração Empresarial e do Direito. A convergência possível, são os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresa e os Direitos Humanos e aqueles que compõem a Governança Global a enaltecer a responsabilidade social das empresas.

Palavras-chave: Estado moderno, Globalização, Governança, Regulação estatal, Transformações sociais

Abstract/Resumen/Résumé

National and transnational companies must commit to the effectiveness of human rights. This research presents contemporary legal challenges, which are also present in corporate governance, in light of the multiple normative sources (national or international) characteristic of the advancement of globalization and the current reality of global governance. In this context, there is concern about the extent of the erga omnes effects of decisions issued by International Courts (Inter-American Court of Human Rights), which may affect companies, even indirectly. There are situations where transnational companies

¹ Doutorando pela UEL-PR

² Doutora pela PUC-SP

³ Graduanda pela PUC-PR

are headquartered in states that have not internalized Human Rights Declarations, and therefore, are territories with lesser legal normativity, posing a dilemma for managers in leading companies in terms of their corporate social responsibility. These difficulties increasingly require closer integration between Business Administration and Legal Sciences. The possible convergence lies in the UN Guiding Principles on Business and Human Rights and those that constitute Global Governance, which emphasize corporate social responsibility.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Modern state, Globalization, Governance, State regulation, Social transformations

INTRODUÇÃO

A preocupação contemporânea dos Estados, do setor empresarial e da sociedade civil, para encontrar caminhos que levem à efetividade dos Direitos Humanos, vai além de conduzir-se conforme o ordenamento jurídico construído a partir do conceito tradicional de soberania.

A criação de órgãos internacionais traz diversas fontes normativas, a exemplo das Organização das Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA), Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), Parlamento Europeu (UE), Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial e outras instituições financeiras internacionais. Embora, tais instituições possam ter preocupação em colaborar para a efetividade dos Direitos Humanos por meio de suas normas, estas, nem sempre têm força jurídica sancionatória e de execução tal qual aquelas que compõem os ordenamentos nacionais. Mas, elas compõem o conceito de uma governança global.

Neste cenário as empresas necessitam buscar conhecimento para a gestão dos seus negócios na Ciência da Administração e no Direito, pois, novos parâmetros sobre esta realidade são produzidos diuturnamente e que fundamentam a preocupação que deve existir no sentido das empresas se integrarem a esta complexa realidade, com múltiplas fontes normativas, que representam diferentes estruturas de poder econômico e político.

São desafios de integração à governança global, ou seja, a um conjunto de diretrizes e normas que visam a regulamentação das relações entre estados, organizações internacionais, empresas e sociedade civil, para garantir uma gestão eficaz e justa das questões, em especial, que envolvem respeito aos Direitos Humanos e que transcendem fronteiras nacionais.

Com a criação de Cortes internacionais, cuja competência é para julgar conflitos e controvérsias entre Estados soberanos, tem-se teses que defendem os efeitos *erga omnes* nas decisões condenatória por desrespeito de Direitos Humanos, para atingir as condutas desconformes das empresas. Propõe-se discutir estas realidades e defender que seja reconhecido o efeito *erga omnes* acima referido a atingir as empresas que não respeitem os Direitos Humanos e que as empresas adotem gestão de negócios que considerem os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresa e os Direitos Humanos e aqueles que compõem a Governança Global a enaltecer a responsabilidade social das empresas.

A primeira parte da pesquisa expõe sobre a Globalização e a Fragmentação no Poder Decisório, discute as relações entre a globalização e os avanços tecnológicos que conduzem a mudanças nas estruturas produtivas e comerciais, à emergência de empresas transnacionais que operam além das fronteiras nacionais, característica conhecida como desterritorialização. Esta

constatação traz uma rede de produção onde microprocessos são integrados globalmente, e formam estruturas de poder econômico, político-social e cultural descentralizadas. A expansão de corporações transnacionais e a influência de organismos multilaterais reconfiguraram as dinâmicas de poder, a promover uma nova dinâmica econômica e social que desafia os modelos normativos tradicionais.

Estes contextos demandam uma adaptação do direito para abordar desafios pluridimensionais e transnacionais, especialmente no tocante aos direitos humanos, onde a implementação de princípios internacionais em Estados com menor normatividade jurídica se mostra complexa. A interação entre corporações globais e Estados evidencia a necessidade de regulações que transcendam as fronteiras nacionais para efetivamente proteger os direitos fundamentais no cenário globalizado.

A segunda parte do estudo, analisa o Efeito *Erga Omnes* nas Decisões Internacionais e seu Impacto sobre Corporações Transnacionais, explora decisões judiciais internacionais, em particular da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente, aquelas que começam a adotar o efeito *erga omnes* para impor obrigações reconhecidas universalmente a agentes privados (corporações), em casos de violações de direitos humanos. Reconhecer a responsabilidade de empresas em tais violações e estabelecer que decisões da Corte são vinculantes para todos os membros do sistema, independentemente de terem estado diretamente envolvidos no caso, promovem novo paradigma na proteção dos direitos humanos que exige uma reavaliação das práticas corporativas para garantir conformidade com normas internacionais e evitar litígios futuros.

A terceira parte da presente análise considera a Violações de Direitos Humanos e o Papel das Corporações no sentido da premência em revisar suas práticas de governança e ficarem conforme os princípios internacionais de direitos humanos. A adoção do efeito *erga omnes* em decisões de cortes internacionais marca mudança significativa no direito internacional, pois pressiona as empresas para condutas de gestão a valorizar os direitos humanos. Assim, é possível avaliar a função social e responsabilidade social empresarial. Para esta hipótese, destacam-se, por paradigmas, os Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, reconhecidos em casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esses casos não apenas afirmam a responsabilidade indireta das empresas em violações de direitos humanos, mas, também, direcionam os Estados a implementar tais princípios e exigir das empresas esforços concretos.

Seguem os estudos para um quarto momento a fim de sublinhar a evolução da governança e da responsabilidade social corporativa no contexto da globalização, a destacar o

impacto da interdependência global na diluição das fronteiras tradicionais do Estado e na emergência de múltiplos centros de poder, inclusive, com sistemas políticos convencionais. Nestes desenhos a governança se transforma em mecanismo não hierárquico, de coordenação e interação entre Estados, organizações internacionais e empresas.

O presente estudo recorre à pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

1 GLOBALIZAÇÃO E A FRAGMENTAÇÃO NO PODER DECISÓRIO

Globalização e os avanços tecnológicos permitiram a introdução de modos de produção e de comércio e a expansão da atuação empresarial com a possibilidade de produção e atuação disseminada por diversos países. Hoje, fala-se em empresas transnacionais ou supranacionais, organizações que operam em escala mundial integrada, quer em termos de processo produtivo, quer em relação aos mercados visados, não se estabelecendo integral e permanentemente em país algum, característica que se denominou desterritorialização.

Passou a ser possível a estruturação do processo industrial em uma rede na qual vários microprocessos independentes se somam e se integram. Formam-se estruturas de poder econômico, político-social e cultural internacionais, globais e descentradas, sem localização nítida, não se prendendo a Estados e fronteiras, moedas ou línguas. Emerge neste contexto, a internacionalização da organização industrial. (Marques Neto, 2002)

Paralelamente, verifica-se a afirmação dos organismos multilaterais. Após a II Guerra Mundial começa a ser edificada uma rede de organismos de cooperação, coordenação, fomento ou ajuda que intentam atuar por sobre os Estados Nacionais, numa perspectiva de internacionalização do Estado. Tal circunstância vai ser impulsionada em grande medida pelo fato de que muitos problemas vividos, como, por exemplo, meio ambiente, minorias, terrorismo, fluxos migratórios e crimes transnacionalizados, somente podem ser tratados a partir de iniciativas transacionais. (Marques Neto, 2002)

A comunidade internacional vem buscando enfrentar os efeitos deletérios oriundos das práticas empresariais de escala global, em especial, uma busca pela proteção efetiva dos direitos humanos tem se intensificado nos últimos anos, com destaque para a aprovação dos Princípios Orientadores da ONU para Empresas e Direitos Humanos, pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2011.

Emerge a atuação de poderes e a influência que órgãos internacionais e instituições de fomento financeiro passam a exercer na definição de políticas econômicas e monetárias, bem como o movimento de integração econômica entre países e entre blocos econômicos.

Na atualidade, as empresas nacionais e transnacionais, devem conduzir-se de acordo com conjuntos normativos de diversas fontes (órgãos/instituições), nacionais e internacionais. Há situações em que empresas transnacionais estão sediadas em Estados que não internalizaram tais Declarações, portanto, são territórios de menor normatividade jurídica, o que dificulta uma implementação de Princípios e regras em escala universal.

O mundo contemporâneo tem por característica a pluralização dos tempos de poder. A economia e outras relações no mundo globalizado seguem uma dinâmica própria que não se enquadra mais na lógica dos procedimentos normativos clássicos. Trata-se de novos desafios e o direito vê-se diante da necessidade de se adaptar frente à nova ordem econômica e social, cada vez mais multifacetada e policêntrica. Se antigamente o Estado-nação constituía o único agente da política e economia nacional e internacional, agora a sua soberania passa a ser contrastada com a presença de agentes não estatais. As regulamentações até então concebidas para lidar com conflitos unidimensionais e interindividuais não são aptas a solucionar uma série de novas demandas de caráter pluridimensional, que escapam às antigas previsões legais. Assim, o ordenamento até então organizado hierarquicamente sob a égide de uma Constituição se vê confrontado com situações que escapam à dimensão territorial do Estado nacional. (Tiveron; Villas Bôas Filho, 2021)

Ganha força a vinculação a Princípios e regras produzidas por organismos multilaterais, especialmente quanto ao tema dos Direitos Humanos, importante efeitos a atores econômicos, muito mais pela sua adequação ao espaço internacionalizado de mercado do que pelo receio das eventuais sanções advindas do seu descumprimento, pois, em países de menor normatividade jurídica, dificilmente haveria sanção para o agente ofensor. Essa ampliação do espaço de inserção nas relações privadas mostra existir uma tendência de flexibilização, especialização e de diminuição do caráter autoritário do Direito positivo tradicional.

No contexto atual, repercussões negativas nas mídias internacionais, abalam com muito mais impacto os negócios empresariais, do que certas sanções impostas no país onde a violação foi efetivamente perpetrada.

As influências externas são evidentes, certas instâncias internacionais, como o Banco mundial e o FMI exercem concreta influência sobre a autonomia estatal daqueles que buscam acesso a crédito, de tal modo que instrumentos, como política monetária e gasto fiscal, que antes cabiam ao arbítrio exclusivo do Estado, transformam-se em condições ou parâmetros externos, vinculados a critérios fixados pelo agente externo. Entes internacionais, cada vez mais, interagem com o Estado, inclusive no que tange à liberdade de tratar seus cidadãos como lhe pareça melhor.

Grandes corporações também interagem com os Estados no exercício de sua capacidade de influir nas esferas econômica e social. Em um jogo de enfrentamento constante, as grandes corporações fazem refém o poder decisório formalmente detido pelo Estado, sob a ameaça de retirada de investimentos, desmobilização de plantas industriais (Korten, 2001).

A interrelação entre Estados e grupos internacionais se tornam cada vez mais evidentes.

2 OS DIREITO HUMANOS E O EFEITO *ERGA OMNES* NAS DECISÕES INTERNACIONAIS E SEU IMPACTO SOBRE CORPORações TRANSNACIONAIS

A globalização econômica trouxe consigo novos desafios jurídicos, especialmente no que tange ao respeito e à aplicação dos direitos humanos nas atividades corporativas transnacionais. As decisões judiciais proferidas em Cortes Internacionais que vinculam apenas os estados nacionais envolvidos, diante do efeito *erga omnes*, o qual impõe obrigações inclusive para os agentes privados, ou seja, as corporações, no contexto de violações de direitos humanos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) tem desenvolvido importante teses a respeito do tema, especialmente, em decisões de casos que chegam até a Corte Interamericana e discutem violações de direitos que envolvem a participação de empresas. O SIDH caminha no sentido de reconhecer a responsabilidade não apenas dos Estados, mas, também, das empresas por violações de direitos humanos. (Moraes; Brito, 2021, p.857)

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) criou a Corte Interamericana para garantir que os países signatários respeitem os compromissos assumidos. Este é considerado guardião da Convenção e da proteção aos direitos humanos e outros documentos internacionais. Entre suas competências tem-se a de emitir pareceres consultivos e julgar reclamações relativas às violações de direitos humanos pelos Estados partes, que reconheceram como obrigatória a jurisdição do Tribunal. (Moraes; Brito, 2021, p.858)

A obrigatoriedade de observar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos se dá de duas formas: a primeira relacionada a uma vinculação interna, resultante da condenação do Estado; e a outra referente à *ratio decidendi*, que opera quando o Estado parte não figurou no polo passivo da demanda internacional, mas, deverá seguir a interpretação da Corte, pois tem força vinculante a todos os países membros do Sistema Interamericano, em decorrência da eficácia *erga omnes* das decisões da Corte.

O artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹, estabelece que “os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. A própria Corte afirmou no “Caso Gelman vs. Uruguay”² que a obrigação de cumprir as disposições das suas decisões da Corte corresponde a um princípio básico de direito sobre a responsabilidade internacional do Estado. Essa vinculação ocorre de forma direta e possui efeito *inter partes*, e obriga o Estado condenado a cumprir a sentença.

Inicialmente, essa era a única maneira que obrigava um Estado a cumprir uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas, tal situação foi modificada a partir de uma construção jurisprudencial da própria Corte, uma vez que a CADH não determina o dever de um Estado, que não foi parte no processo, observar, obrigatoriamente, as decisões da Corte. No entanto, uma tese a respeito da força das decisões da Corte foi construída, no sentido de vincular a sua fundamentação (*ratio decidendi*) a todos os Estados sujeitos a sua jurisdição. (Moraes; Brito, 2021, p.859)

Tem-se um novo paradigma para a proteção dos direitos humanos, pois, com base na Teoria da Vinculação interna com efeitos *erga omnes* das decisões da Corte, faz com que muitos Estados adotem, em suas jurisdições, as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos para ser parâmetro de interpretação do *corpus iuris* interamericano. Em casos julgados pela Corte, como “Barrios Altos vs. Perú”³, “Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú”⁴ e “La Cantuta vs. Perú”⁵, se reconhece que o caráter vinculante das sentenças da Corte não se esgota em sua parte resolutiva (que só atinge o Estado parte no processo) e sua fundamentação ou *ratio decidendi* se estende e vincula todas as autoridades públicas nacionais, mesmo nos casos em que o Estado não tenha sido parte no processo⁶. (Moraes; Brito, 2021)

A opção de um Estado ser parte da Convenção Americana, a conduta de seus poderes públicos, e de todos os seus órgãos, está vinculada ao Tratado e deve considerar todos os

¹ OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 30 mai 2024

² OEA. Caso Gelman Vs. Uruguay. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em 30 mai 2024

³ OEA. Caso Barrios Altos vs. Perú. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf. Acesso em: 30 mai 2024.

⁴ OEA. Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_71_esp.pdf. Acesso em: 30 mai 2024.

⁵ OEA. Caso La Cantuta vs. Perú. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de 29 de novembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf. Acesso em: 30 mai 2024.

⁶ OEA. Caso La Cantuta vs. Perú. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de 29 de novembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf. Acesso em: 30 mai 2024.

precedentes e diretrizes da Corte Interamericana. No caso “Cabrera García y Montiel Flores vs. México”⁷, a Corte afirmou que a sua jurisprudência possui eficácia direta em todos os Estados que reconheceram expressamente sua jurisdição. Essa interpretação que a Corte Interamericana faz das normas que compõem o *corpus iuris*, seja no âmbito da *ratio decidendi* dos casos contenciosos, seja em seus pareceres consultivos, vincula todos os países sujeitos à sua jurisdição e esta interpretação ser considerada incorporada à Convenção Americana. A Corte estabeleceu, em relatório de supervisão de cumprimento de sentença do “Caso Gelman vs. Uruguay”⁸, que:

“[...] Em situações e casos em que o Estado em questão não tenha sido parte do processo internacional em que se estabeleceu certa jurisprudência, pelo simples fato de ser Parte da Convenção Americana, todos os seus poderes públicos e todos os seus órgãos, incluindo as instâncias democráticas, juízes e outros órgãos relacionados com a administração da justiça em todos os níveis, estão vinculados ao tratado, para o qual devem exercer, no âmbito de seus respectivos competências e os respectivos regulamentos processuais, um controle de convencionalidade tanto na emissão como na aplicação de normas, quanto à sua validade e compatibilidade com a Convenção, como na determinação, julgamento e resolução de situações particulares e casos específicos, levando em consideração o próprio tratado e, conforme o caso, precedentes ou diretrizes jurisprudenciais da Corte Interamericana.”

Essa obrigação dos Estados, de observar as decisões da Corte se configura coisa interpretada (*res interpretata*), com efeitos *erga omnes*, ou seja, vincula não apenas o Estado condenado, mas se estende a todos os demais parte do Sistema Interamericano. Dessa forma, a argumentação da decisão serve de diretriz para os Estados, indica a direção que devem atuar para implementar e concretizar os direitos humanos protegidos pelo Sistema Interamericano. Diante do efeito *erga omnes*, importante o controle de convencionalidade, que trata da compatibilidade entre as leis de âmbito interno e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Tal controle possui a função de vetar a aplicação de normas ou interpretações do direito interno que sejam colidentes com o bloco de convencionalidade, de modo a impedir o desrespeito a interpretações mais protetivas já alcançadas, na busca pela concretização dos princípios da progressividade e *favor persona*. (Moraes; Brito, 2021, p.861)

O controle de convencionalidade é essencial para a adoção de padrões, princípios, normas e jurisprudência internacional em direitos humanos. Portanto, é crucial melhorar os mecanismos que permitem a aplicação das decisões internacionais no contexto doméstico, para

⁷ OEA. Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Excepción Preliminar, Mérito, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº. 220. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=343 Acesso em: 30 mai 2024.

⁸ OEA. Caso Gelman vs. Uruguay. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 20 de marzo de 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf>. Acesso em: 30 mai 2024.

garantir sua efetividade imediata e direta, e fortalecer as funções de supervisão e imposição de sanções por sistemas regionais. (Piovesan, 2012)

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, relacionadas a envolvimento de empresas transnacionais em violações de direitos humanos, afirmam a necessidade de as empresas respeitarem e contribuírem para a proteção dos direitos humanos. Estendem aos Estados o dever de garantir essa proteção e cobrar uma atuação responsável das empresas. Cabe rá aos Estados internalizar, em seus ordenamentos jurídicos, os Princípios Orientadores da ONU para empresas e direitos humanos, estabelecer legislações e políticas públicas internas de proteção aos direitos humanos relacionados à atividade empresarial. Este compromisso é importante, pois o Sistema Interamericano já reconhece os Princípios e a Corte já os têm aplicado em sua jurisprudência, de forma que, com o efeito *erga omnes* das decisões, os Estados devem aplicá-las.

3 OS COMPROMISSOS DAS CORPORações EM FACE DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

Diante da realidade jurídica do efeito *erga omnes* das decisões das Corte Internacionais, as corporações são impelidas a reavaliar suas práticas e políticas de governança. A necessidade de conformidade com os princípios internacionais de direitos humanos torna-se crucial para evitar litígios e sanções internacionais. As empresas precisam implementar processos de *due diligence* com foco em direitos humanos para assegurar que suas operações globais respeitem os direitos fundamentais.

A extensão do efeito *erga omnes* para incluir corporações em decisões de cortes internacionais representa uma mudança paradigmática significativa no direito internacional. Reforça a necessidade de uma nova consciência corporativa no que tange à observância dos direitos humanos. As empresas não só devem garantir a legalidade de suas operações, mas, também, promover um ambiente onde os direitos humanos são respeitados e valorizados, refletindo uma verdadeira responsabilidade global.

Os Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos⁹, documento elaborado pela ONU em 2005, é, atualmente, o principal documento, em âmbito internacional, para orientar as corporações sobre compromissos para a não violações de direitos humanos: proteger, respeitar e reparar. Mesmo na condição de *soft law*, representa um grande avanço na proteção

⁹ Disponível em < https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf > acesso em 6 jun 2024.

dos direitos humanos por indicar diretrizes a serem seguidas por Estados e empresas. (Moraes; Brito, 2021, p.862)

A responsabilidade do Estado é de proteger as pessoas que sofreram agressões por desrespeito aos direitos humanos, por ação ou omissão, decorrentes de condutas empresariais. Neste sentido tem o dever de criar órgãos, cujas competências sejam para alcançar efetividade dos direitos fundamentais que compõem o ordenamento jurídico nacional, inclusive, aqueles decorrentes do processo legislativo de internalização. Neste sentido é a regra constitucional de que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (Art. 5, § 1º da CF/88).

O princípio de respeitar os direitos humanos compreende as condutas empresariais de cumprimento com agir, abster-se e exigir daqueles com os quais tem relações de negócios para que também cumpram com os deveres de ação ou omissão diante das declarações intergovernamentais referidas. Este compromisso pode ser considerado ético em face da ordem jurídica nacional do território onde está localizada a empresa, mas, também um dever moral se localizada em estados onde tais declarações não foram internalizadas.

O dever de remediar por danos de desrespeito dos direitos humanos alcança as empresas nacionais e transnacionais, em face de condenações em processos administrativos ou judiciais. Reparar, defende-se, pode avançar para além da obrigação imposta por sanções estatais, em face de graus de impactos que representou a ação ou omissão. Neste sentido é importante a interpretação em favor do efeito *erga omnis* das decisões que emanam das Corte Internacionais que têm jurisdição sobre os Estados onde as empresas têm domicílio, quer seja na condição de matriz, filial, subsidiária ou qualquer forma de organização societária

O caso Povo Kaliña e Lokono vs. Suriname¹⁰, julgado em 25 de novembro de 2015, foi a primeira vez em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos mencionou os Princípios Orientadores da ONU na fundamentação de sua decisão. Nesse caso, em decorrência da falta de reconhecimento dos povos Kaliña e Lokono como indígenas, eles não possuíam direito de propriedade coletiva das terras, território e recursos naturais do local onde se encontravam instalados. No julgamento, a Corte reconhece que além dos Estados, as empresas devem atuar de forma a respeitar e proteger os direitos humanos, inclusive, das pessoas pertencentes a grupos ou populações específicas, tais quais os povos indígenas e tribais. (Moraes; Brito, 2021, p.863)

¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Suriname. 25 de novembro de 2015, p. 62. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em 30 mai 2024.

Esse importante precedente mostra que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a responsabilidade, ainda que indireta, das corporações e incorpora os Princípios Orientadores da ONU em suas decisões.

Outro caso relevante é o *Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e familiares vs. Brasil*¹¹, julgado em 15 de julho de 2020. O caso em questão diz respeito a uma explosão de uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, com a morte de mulheres e crianças que viviam em situação de exploração de trabalho infantil e trabalho análogo à escravidão. Nele a sentença da Corte passa a traçar novas diretrizes não apenas no sentido de adequar o funcionamento do sistema de justiça do país condenado, mas, também para impactar os ordenamentos jurídicos dos Estados membros, em razão do seu efeito *erga omnes*. Em relação à análise dos dois casos apresentados, é imprescindível que o conteúdo da fundamentação da decisão (*ratio decidendi*) opere contra todos, pois possui o condão de prevenir futuras violações ao exigir que os Estados adotem medidas concretas para proteger os direitos humanos e que as empresas envidem esforços efetivos para respeitá-los. (Moraes; Brito, 2021, p.864)

Em novembro de 2019, a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) publicou o Informe “*Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*” que indica o caminho que o Sistema Interamericano pretende seguir com relação ao assunto, predizendo um futuro posicionamento da Corte. Esse documento considera ser essencial estabelecer o significado das obrigações internacionais dos Estados relativos aos direitos humanos, analisados com base nos contextos relacionados às atividades empresariais à luz da experiência interamericana. (Moraes; Brito, 2021, p.866)

A Comissão Interamericana reconhece que empresas podem ser agentes positivos para o respeito e garantia dos direitos humanos, podem motivar outros agentes com suas ações e mudanças de comportamentos. Ao internalizar, em sua gestão, os Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos contribuirá para a efetividade dos direitos humanos e cumpre a função social determinada para a propriedade empresarial.

Empresas necessitam buscar conhecimento para a gestão dos seus negócios na Ciência da Administração e no Direito, pois, novos parâmetros sobre esta realidade são produzidos diuturnamente e que fundamentam a preocupação que deve existir no sentido das empresas se integrarem a esta complexa realidade com múltiplas fontes normativas e que representam

¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Empleados de la Fábrica de Fuegos em Santo Antônio de Jesus y sus familiares vs. Brasil. 15 de julho de 2020. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em: 30 mai 2024.

complexas estruturas de poder econômico e político. São desafios de integração à governança global, ou seja, a um conjunto de diretrizes e normas que visam a regulamentação das relações entre estados, organizações internacionais, empresas, e sociedade civil, para garantir uma gestão eficaz e justa das questões que transcendem fronteiras nacionais.

4 DESAFIOS DA GOVERNANÇA CORPORATIVA DIANTE DA GOVERNANÇA GLOBAL E DO COMPROMISSO DE RESPEITAR OS DIREITOS HUMANOS

A Organização das Nações Unidas (ONU), é uma organização intergovernamental, criada durante a Conferência de São Francisco (EUA) e iniciou suas atividades a partir de 24 de outubro de 1945. Embora na atualidade ainda não se alcançou unanimidade de adesão em suas decisões, por parte dos Estados que a integram, este órgão é fundamental para buscar soluções de desafios comuns nos âmbitos socioeconômico, humanitário, cultural, gênero, etnia, entre tantos outros.

Por ser órgão de onde ejetam normas sobre direitos humanos, que podem ou não serem internalizadas nos ordenamentos jurídicos nacionais, a doutrina do direito internacional traz à luz importantes apontamentos sobre a necessidade de rever o tradicional conceito político de soberania desenvolvido a partir do século XVI. Entre as justificativas, destaca-se a necessidade de alcançar um grau mínimo de moralidade ou ética nas relações em todos os lugares onde há convivência humana, para realizar os valores da dignidade, harmonia e paz.

Estes objetivos, para serem alcançados, necessitam que as ordens jurídicas nacionais considerem os paradigmas, por exemplo, das declarações sobre direitos humanos pactuadas junto a ONU. Mesmo que no âmbito da moralidade, tal compromisso faz com que os Estados reconheçam certa submissão a uma ordem internacional que expõe a necessidade de relativizar o dogma da soberania política.

Neste contexto defende-se que não somente os estados nacionais devem considerar a necessidade de alcançar a internalização das declarações internacionais que tem por fonte a ONU ou outros órgãos intergovernamentais. Estas múltiplas fontes, no conjunto de suas regras nos âmbitos ambientais, sociais, econômicos, culturais, criam referências para uma ordem global, também, para empresas transnacionais.

Em face da interpretação do efeito *erga omnes* das decisões das Cortes Internacionais que condenam estados nacionais por ação ou omissão ante os direitos humanos decorrentes de violações por empresas, mesmo que de forma indireta, é fundamental que elas revisem ou implantem uma gestão orientada por diretrizes de governança corporativa.

A governança é um caminho para que as empresas assumam compromissos com a transparência, prestação de contas, equidade e responsabilidade. No âmbito dos deveres jurídicos, é preciso considerar as normas das múltiplas fontes que as têm por destinatárias. Ou seja, tendo o Direito se tornado plural e diante do papel que a negociação adquire para dar conta dessa diversidade, a governança se apresenta como uma ferramenta que viabiliza essa negociação, no contexto da globalização. (Tiveron; Villas Bôas Filho, 2021)

A prática de uma governança corporativa, diante da pluralidade de fontes normativas entre as quais podem ter caráter de obrigações jurídicas, é importante ser contextualizada na realidade de uma governança global. Não significa a implementação de um governo supranacional, composto por membros designados pelos Estados, mas consiste em coordenar, em escala global, ações do Estado, ações das organizações intergovernamentais, e fazer participar as empresas transnacionais. No nível global, a governança intenciona a produção de um “modelo de regulação global” que serviria para gerenciar relações internacionais mediante a participação de diversos atores, inclusive, com ONGs, movimentos da sociedade civil e o mercado global. (Tiveron; Villas Bôas Filho, 2021)

Assim, diante da multiplicidade de centros de poder na economia globalizada, se por um lado rompe a congruência entre Estado nacional, economia nacional e cidadania, por outro, põe em xeque os princípios básicos da soberania, direito positivo e as instituições judiciais, passam a enfrentar enormes desafios (Faria, 2010). Esta interpretação pode ser estendida à governança corporativa, pois, conforme exposto, com esta realidade tem-se a denominada governança global, que evoluiu para incorporar esses elementos. Estes podem ser a criação de políticas e regulamentos que transcendem fronteiras nacionais, entre eles, aqueles que tratam dos direitos humanos, sustentabilidade ambiental e regulamentação econômica.

Para sugerir diretrizes jurídicas diante dos desafios apresentados e que podem colaborar com a gestão empresarial que adota as diretrizes da governança corporativa, é necessário estabelecer a diferença conceitual entre condutas empresariais que comprem função social e de responsabilidade social. Para a aceção do Direito a empresa tem dever de cumprir as normas que compõem o ordenamento jurídico do local onde exerce suas atividades de negócios. O fundamento é o Princípio da Territorialidade normativa que sustenta a força coercitiva soberana das normas nacionais.

A Função Social da propriedade empresarial impõe ao gestor da organização o dever de exercício da propriedade em benefício da sociedade e não, apenas, de não o exercer em prejuízo dos outros. Essa é a distinção entre propriedade estática e propriedade dinâmica. Significa que

a Função Social da propriedade atua como fonte de imposição de comportamentos positivos ao detentor do poder que deflui da propriedade. (Grau, 2012, p.232-247)

A responsabilidade social das empresas é avaliada, para análise jurídica, quando esta além de cumprir função social, também, tem condutas para além das condutas obrigatórias ou proibidas imposta a todos que atuam no domínio econômico. Diante da globalização que estimula as empresas a sediarem-se em diferentes Estados, independentemente das razões que justificam esta escolha, é responsabilidade social quando em observância ao princípio da transparência e equidade, a empresa conduzir seus negócios conforme e para além das normas nacionais em Estados que não internalizaram as declarações dos Direitos Humanos.

É importante sublinhar que a responsabilidade social está inserida no campo da ação voluntária, de ir além das normas prescritas, constitui uma forma de gestão da organização que implica na sua colaboração com a sociedade, incorporando as preocupações desta como parte de sua estratégia de negócios e assumindo o compromisso de transparência em sua atuação. (Dias, 2012, p.6)

O conceito de Responsabilidade Social Empresarial tem uma história longa e variada. É difícil, até hoje, estabelecer, com precisão, qual o papel das empresas no ambiente econômico e social. Não à toa que o envolvimento empresarial na sociedade, há muitos anos já era chamado por alguns doutrinadores de o “dilema corporativo”. (Preston; Post, 1975). É a migração da postura passiva para uma atitude proativa da empresa, em busca de melhor comunicação com as partes interessadas (stakeholders,) e, com isso, abrir novas oportunidades de negócios. (Rocha, 2012, p.70)

Para exemplificar, há Estados que não internalizaram as normas de proteção do trabalho que tem por fonte a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com destaque a Convenção nº 182 de 1999, que proíbe trabalho infantil, a escravidão, o trabalho forçado; ou, Estados que não implementaram as normas que integram a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), cujas preocupações, entre outras, é sobre estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera; ou, Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), que trata de condutas de obstrução da justiça, tráfico de influência e lavagem de recursos provenientes da corrupção Estas e tantas outras normas que compõem as declarações com paradigmas de Direitos Humanos devem ser respeitadas pelas empresas. A efetividade destas conquistas depende, também, das condutas de ação ou omissão dos agentes que atuam no domínio econômico, quer no cumprimento dos deveres jurídicos (função social da empresa) quer, em respeito aos princípios da governança corporativa que incentivam condutas de responsabilidade social e aderir a estes compromissos de modo voluntário.

Em 2004, o Brasil havia publicado uma norma sobre Responsabilidade Social, por meio da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com as normas que compõem a NBR 16001. Os Princípios-base que norteiam as normas de Responsabilidade Social são: a) Accountability ou Responsabilização: assumir a responsabilidade pelas consequências das ações e impactos na sociedade, na economia e no meio ambiente; b) Transparência: prover informações claras, objetivas e acessíveis sobre dados e fatos acessíveis por qualquer interessado; c) Comportamento ético: agir segundo valores da equidade e integridade; d) Respeito pelos interesses dos stakeholders: considerar a afetação aos múltiplos grupos, inclusive as próximas gerações; e) Respeito pelo Estado de Direito: associado à Função Social, se dá em obedecer as leis e regulamentos vigentes; f) Respeito pelas normas internacionais de comportamento: adotar preceitos de Responsabilidade Social ainda que não haja obrigação legal no local onde se está operando; g) Respeito aos Direitos Humanos: não agredir direitos humanos e reconhecer a sua universalidade, pois aplicáveis em todos os países, situações e culturas de forma unívoca. (Almeida, 2024, p.11)

A International Organization for Standardization aprovou em 2010 as normas que estabeleceram padronizações de condutas empresariais (ISO 26000), que insere, no campo da Responsabilidade Social Empresarial, paradigmas acima referidos e que foram construídos com a participação de vários países, inclusive com o Brasil, representado pela ABNT. Ainda que as normas ISO 26000 não sejam certificáveis, no entanto, permitem autoavaliação das empresas em vários aspectos, inclusive, diante dos compromissos de cumprir direitos humanos, que nelas estão contidos.

Em face dos argumentos apresentados, as empresas têm opção de construir uma gestão empresarial sob os pilares da governança corporativa. Esta tem entre seus pilares a transparências, que compreende o cumprimento de deveres jurídicos e compromissos de outras múltiplas fontes em defesa dos direitos humanos. Portanto, terá maior segurança de não sofrer os efeitos *erga omnes*, mesmo que indiretamente, das condenações diretas aos Estados que se integraram à jurisdição das Cortes Internacionais.

5 CONCLUSÃO

Globalização e avanços tecnológicos remodelaram as estruturas produtivas, comerciais e conduziu à emergência de empresas transnacionais que operam além das fronteiras nacionais, característica conhecida como desterritorialização. Este fenômeno gerou uma rede de produção

onde microprocessos são integrados globalmente, formando estruturas de poder econômico, político-social e cultural descentralizadas.

A expansão de corporações transnacionais e a influência de organismos multilaterais reconfiguraram as dinâmicas de poder, promovem uma nova dinâmica econômica e social que desafia os modelos normativos tradicionais. Este contexto demanda uma adaptação do direito para abordar novos desafios pluridimensionais e transnacionais, especialmente no tocante aos direitos humanos, onde a implementação de princípios internacionais em Estados com menor normatividade jurídica se mostra complexa. A interação entre corporações globais e Estados evidencia a necessidade de regulações que transcendam as fronteiras nacionais para efetivamente proteger os direitos fundamentais no cenário globalizado.

A análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aponta para o efeito *erga omnes*, em impor obrigações reconhecidas universalmente, incluindo aos agentes privados, como as corporações, em casos de violações de direitos humanos. Avanços como reconhecer a responsabilidade de empresas em tais violações e estabelecer que decisões da Corte são vinculantes para todos os membros do sistema, independentemente de terem estado diretamente envolvidos no caso, promovem novo paradigma na proteção dos direitos humanos que exige uma reavaliação das práticas corporativas para garantir conformidade com normas internacionais e evitar litígios futuros.

As corporações devem revisar suas práticas de governança para garantir a conformidade com os princípios internacionais de direitos humanos e evitar litígios. A adoção do efeito *erga omnes* em decisões de cortes internacionais marca uma mudança significativa no direito internacional, pressionando empresas a não apenas operar legalmente, mas também promover um ambiente que respeita e valoriza os direitos humanos, segundo preceitos internacionais.

As empresas nacionais e transnacionais devem ter compromissos com a efetividade dos direitos humanos, considerado o atual contexto de extensão das decisões proferidas por Cortes Internacionais (efeito *erga omnes*), mesmo não envolvidos diretamente. O contexto considerado é de que, na atualidade, as empresas nacionais e transnacionais, devem conduzir-se de acordo com conjuntos normativos de diversas fontes, nacionais e internacionais, o que inclui decisões das Cortes Internacionais e suas normativas, ainda que o Estado em que as empresas nacionais e transnacionais estão sediadas não internalizem tais determinações. Trata-se, nesse caso, de observância da Função Social Empresarial.

REFERÊNCIAS

ASHLEY, Patricia Almeida. **Histórico da Responsabilidade Social Corporativa**. In *Ética, responsabilidade social e sustentabilidade nos negócios: (des)construindo limites e possibilidades*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ALMEIDA, Ana Carla, et al. INMETRO. **Cartilha: Compreendendo a responsabilidade social**. < http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/cartilha.asp> Acesso em 15 jan 2024.

DIAS, Reinaldo. **Responsabilidade social: fundamentos e gestão**. São Paulo: Atlas, 2012.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editora, 2004.

FARIA, José Eduardo. **A globalização econômica e sua arquitetura jurídica** (dez tendências do direito contemporâneo). *Revista da Academia Judicial*. Ano I, Dez/2010, 41-59.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

KORTEN, David C.. **When Corporations Rule the World**. Reino Unido: Berrett-Koehler Publishers, 2001.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. **Regulação estatal e interesses públicos**. São Paulo: Malheiros, 2002

MORAES, Patrícia Almeida de; BRITTO, Marcella Oldenburg Almeida. **O envolvimento de empresas em violações de direitos humanos e os impactos das decisões da Corte Interamericana**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Vol. 11. N. 2. Ago. 2021.

OECD. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável**, OECD Publishing, Paris, 2023.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; GALLO, Luiz Carlos; COVO, Suellen Cristina. **Estado, empresa e responsabilidade social: uma breve história dos valores sociais antes e após os anos 1970**. *Revista de Direito Privado*. vol. 117. ano 24. p. 39-50. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2023.

PIOVESAN, Flávia; BORGES, Bruno Barbosa. **O diálogo inevitável interamericano e a construção do ius constitutionale commune**. *Revista direitos fundamentais e democracia*, v. 24, n. 3, p. 5-26, set./dez. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e diálogo entre jurisdições**. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 19, p. 26, jan./jun.2012

PRESTON, Lee E.; POST, James E. **Private management and public policy: The principle of public responsibility**. Englewood Cliffs, NJ: Prentice Hall. 1975.

ROCHA, Igor Souza da. **Os novos rumos da responsabilidade social. Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades**, volume 8. São Paulo: Editora Peirópolis: Instituto Ethos, 2012.

TIVERON, Julia Martins; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. (2021). **A governança global como instrumento de regulação jurídica**. Revista Da Faculdade De Direito Da UERJ - RFD, (38), 42–80.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A Função da Empresa. Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**. vol. 2, p. 43-67, Revista dos Tribunais, dez/2010.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Empreendedorismo e função social da empresa**. Revista dos Tribunais. vol. 946/2014. p. 129-156. ago/2014

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade** – Brasília: UniCEUB, 2013.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. (2017). **A governança em suas múltiplas formas de expressão: o delineamento conceitual de um fenômeno complexo**. Revista Estudos Institucionais, 670–706.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. (2021). **Governança e interculturalidade: a complementaridade entre a análise sociológica e a antropológica na apreensão de uma interação complexa**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 116, n. 2, p. 191-231.